

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO N° /2019,** que dispõe sobre
nova redação aos incisos XVII e XXVIII do art. 58
da Lei Orgânica do Município e outras providências
referente o prazo de resposta dos requerimentos
realizados pela Câmara Municipal, de acordo com a
Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei
de Acesso à Informação (LAI).

Senhor Presidente:

A Lei nº 12.527 - Lei de Acesso à Informação (LAI) - foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor seis meses depois, sendo regulamentada pelo Decreto nº 16.646, de 14 de março de 2015. A LAI é resultado de um esforço da Administração Pública de trazer mais transparência ao Governo e de disponibilizar ao cidadão as informações de caráter público, instituindo obrigações, prazos e procedimentos para a divulgação de dados, prevista pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inc. XXXIII; art. 37, §3º, inc. II; e art. 216, §2º. Apesar de várias leis anteriores aproximarem o Estado da sociedade, a Lei nº 12.527 foi vanguardista, na medida em que estabeleceu a obrigatória prestação de contas por todo e qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta (incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista e outros entes controlados direta ou indiretamente pela União) e entidade privada sem fins lucrativos que receba recursos públicos. Assim, ao estabelecer rotinas para o atendimento ao cidadão, organiza e protege o trabalho do servidor.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2019, que dispõe sobre nova redação aos incisos XVII e XXVIII do art. 58 da Lei Orgânica do Município e outras providências referente o prazo de resposta dos requerimentos realizados pela Câmara Municipal, de acordo com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Fls.02.

A principal diretriz que rege a disponibilização de informações é: a publicidade e a transparência das informações é a regra e o sigilo é a exceção. Portanto, a informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restrito apenas em casos específicos e por período de tempo determinado. A Lei de Acesso à Informação no Brasil prevê as informações classificadas por autoridades como sigilosas e os dados pessoais como exceções à regra de acesso

Dados Pessoais são aquelas informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. As informações pessoais não são públicas e terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção. Elas sempre podem ser acessadas pelos próprios indivíduos, mediante comprovação de identidade, e, por terceiros, apenas em casos excepcionais previstos na Lei.

Informações classificadas como sigilosas são aquelas com alguma restrição de acesso, com classificação por autoridade competente, visto que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência). Conforme a Lei nº 12.527/2011, a informação pública pode ser classificada de acordo com seu prazo de sigilo:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2019, que dispõe sobre nova redação aos incisos XVII e XXVIII do art. 58 da Lei Orgânica do Município e outras providências referente o prazo de resposta dos requerimentos realizados pela Câmara Municipal, de acordo com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Fls.03.

Neste sentido, se faz necessário adequar a Lei Orgânica do Município com a legislação federal e o decreto municipal, principalmente no que tange o requerimento de informações e documentos realizados pela Câmara à Administração Pública.

Destarte, estabelece o artigo 58, inciso XVII e XXVIII:

Art. 58 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

XVII - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, entidades representativas da população, de classe e de trabalhadores do Município, referentes a atos municipais; XVIII - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, o gerenciamento das disponibilidades financeiras, autorizando as despesas e pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

(...)

XXVIII - encaminhar, dentro de quinze dias, os documentos solicitados pela Câmara, referentes a atos municipais, os quais poderão ser substituídos por cópias autênticas.

•inciso XXVIII acrescido pela Emenda n.º 05, de 19 de abril de 1991.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2019, que dispõe sobre nova redação aos incisos XVII e XXVIII do art. 58 da Lei Orgânica do Município e outras providências referente o prazo de resposta dos requerimentos realizados pela Câmara Municipal, de acordo com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Fls.04.

Ocorre que, atualmente a Administração Pública não cumpre a Lei de Acesso à Informação, nos requerimentos realizados por esta Casa de Leis, visto que há inúmeros requerimentos sem resposta e tantos outros que tem sucessivos pedidos de dilação de prazo.

Entretanto, a Lei de Acesso de Informação inibe este tipo de situação já que, estabelece no artigo 32 e seguintes as sanções para aquele que recusar-se a fornecer a informação ou retardar deliberadamente o seu fornecimento ou ainda fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, sendo que dentro das sanções previstas está a de responde por improbidade administrativa.

Art. 32. *Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

I - *recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;*

II - *utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;*

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2019, que dispõe sobre nova redação aos incisos XVII e XXVIII do art. 58 da Lei Orgânica do Município e outras providências referente o prazo de resposta dos requerimentos realizados pela Câmara Municipal, de acordo com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Fls.05.

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal;

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2019, que dispõe sobre nova redação aos incisos XVII e XXVIII do art. 58 da Lei Orgânica do Município e outras providências referente o prazo de resposta dos requerimentos realizados pela Câmara Municipal, de acordo com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Fls.06.

***II** - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.*

***§ 2º** Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e 8.429, de 2 de junho de 1992.”*

Diante de todo exposto se torna imprescindível a alteração da norma, estabelecendo nova redação ao o artigo 58, inciso XVII e XXVIII.

Sendo assim, no intuito de complementar propomos a presente emenda à Lei Orgânica do Município de Santo André.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2019.

Autor: Vereador Willians Bezerra da Silva – Willians Bezerra – Partido dos Trabalhadores (PT)

Submetemos à superior consideração do Plenário a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2019, que dispõe sobre nova redação aos incisos XVII e XXVIII do art. 58 da Lei Orgânica do Município e outras providências referente o prazo de resposta dos requerimentos realizados pela Câmara Municipal, de acordo com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Fls.8.

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado pelo requerente;

II - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar as razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º deste artigo.

§3º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia com certificação de que esta confere com o original.

§4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o §3º deste artigo, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.”

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2019, que dispõe sobre nova redação aos incisos XVII e XXVIII do art. 58 da Lei Orgânica do Município e outras providências referente o prazo de resposta dos requerimentos realizados pela Câmara Municipal, de acordo com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Fls.9.

Art. 4º - Ficam acrescentados à Lei Orgânica do Município, os artigos 58-A e 58-B, com a seguintes redações.

***Art. 58-A.** Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias, autoridade mencionada no "caput" do artigo 58 cientificará o requerente, antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias, da necessidade de prorrogação do prazo por até 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.*

Parágrafo único. A cientificação acerca da impossibilidade de cumprimento do prazo inicial de 20 (vinte) dias, deverá ocorrer com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência ao seu término.

***Art. 58-B.** O descumprimento do disposto nos artigos 58 e 58-A incidirá nas sanções previstas no art. 32 e seguintes Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 63 e seguintes do Decreto Municipal 16.646, de 14 de maio de 2016."*

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2019.

WILLIANS BEZERRA
Vereador

ALEMÃO DUARTE
Vereador

PROFª BETE T. SIRAQUE
Vereadora

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2019, que dispõe sobre nova redação aos incisos XVII e XXVIII do art. 58 da Lei Orgânica do Município e outras providências referente o prazo de resposta dos requerimentos realizados pela Câmara Municipal, de acordo com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Fls.10.

EDILSON FUMASSA
Vereador

EDUARDO LEITE
Vereador

DR. FÁBIO LOPES
Vereador

JORGE KINA
Vereador

LUCAS ZACARIAS
Vereador

LUIZ ALBERTO
Vereador

MARCOS DA FARMÁCIA
Vereador

DR. MARCOS PINCHIARI
Vereador

PEDRINHO BOTARO
Vereador

PROFESSOR MINHOCA
Vereador

RODOLFO DONETTI
Vereador

RONALDO DE CASTRO
Vereador

SARGENTO LÔBO
Vereador

SCARPINO DEFENSOR
Vereador

TONINHO DE JESUS
Vereador

TONHO LAGOA
Vereador

VAVÁ
Vereador

ZEZÃO
Vereador